



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.001307/2004-21
Recurso nº 36.298 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.489 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADIRON RIBEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

RECURSO ESPECIAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, a alegada ofensa ao dispositivo de lei ou à evidência da prova.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Em face de Adiron Ribeiro foi lavrado o auto de infração de fls. 03/05, objetivando a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2000, tendo sido apurada a infração de falta de recolhimento do referido imposto em decorrência de glosa dos valores declarados como área de utilização limitada, área de pastagens, valor do VTN e das benfeitorias do imóvel Fazenda Sumaré pela contribuinte.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 302-39.188, que se encontra às fls. 322/335 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. RETIFICAÇÃO DA DITR. POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJA COMPROVADO O ERRO EM QUE INCORREU O INTERESSADO.

O artigo 46, do Decreto nº 4.382/2002 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

ITR. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA UTILIZADA. CALAMIDADE PÚBLICA.

Por presunção legal (inciso 1, § 60, do art. 10, da Lei nº 9.393/96) será considerada efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal. Esse fato, todavia, deve ser comprovado por ato do poder público.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Intimada pessoalmente do acórdão em 10/04/2008 (fls. 338) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 339/343, em que sustenta contrariedade à legislação em vigor na medida em que a pretensa calamidade pública evocada pelo recorrente não justifica exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 302.350, de 09/12/2008 (fls. 350/132).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional o contribuinte apresentou suas contra-razões de fls. 360/373.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente passo ao exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Destaco, inicialmente, que o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Nesse sentido, é entendimento consolidado nesta CSRF ser indispensável que a Recorrente demonstre em sua peça recursal, de maneira clara e fundamentada, a ofensa ao dispositivo de lei ou à evidência da prova suscitada.

No presente caso, no entanto, entendo que a Recorrente deixou de demonstrar, fundamentadamente, a ofensa ao dispositivo de lei ou a contrariedade à evidência da prova.

De fato, ao questionar o v. acórdão recorrido a Procuradora da Fazenda Nacional sustenta que:

“A) - Anote-se, de antemão, que o Contribuinte deixou de recorrer contra a glosa da área de pastagens.

Torna-se evidente, por igual, no decorrer do processo, que a propriedade rural não se dedica ao cultivo de plantações, mas apenas à criação de gado.

B) - O r. voto vencedor tem por único argumento que o delivramento do tributo encontra fundamento na ocorrência de calamidade pública e, a partir daí, por conta própria, decreta a anistia do tributo contido no lançamento, em contrariedade do disposto no art. 180, do CTN, a exigir que esta seja promovida mediante lei formal.

C) - Ante a prevalência do fundamento contido no voto vencedor, caberá estabelecer-se a seguinte indagação:

- Qual haveria de ser a pertinência lógica entre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada e aquela alegada calamidade pública?

O que se poderá responder é que a calamidade pública seria impeditivo à produção.

Novamente se indaga:

- De todos os elementos invocados neste processo, qual deles poderia estar diretamente afetado pela calamidade pública?

A resposta logo surge à mente:

- A criação de gado.

Justamente fora dessa parte da glosa que o Contribuinte deixou de recorrer.

O que se conclui, portanto, é que a 'calamidade pública' é elemento desinfluyente para o deslinde deste processo."

No meu entender essas alegações da Recorrente não são suficientes para que se identifique, em juízo preliminar, a possibilidade de possível ofensa a dispositivo de lei ou a contrariedade à evidência da prova que merecesse julgamento por este colegiado.

Tenho para mim que nessas situações faz-se necessária, ao menos, a indicação da linha de interpretação que seria acolhida pelo colegiado caso ele desse provimento ao recurso, o que na hipótese não me parece identificável.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Gustavo Lian Haddad